



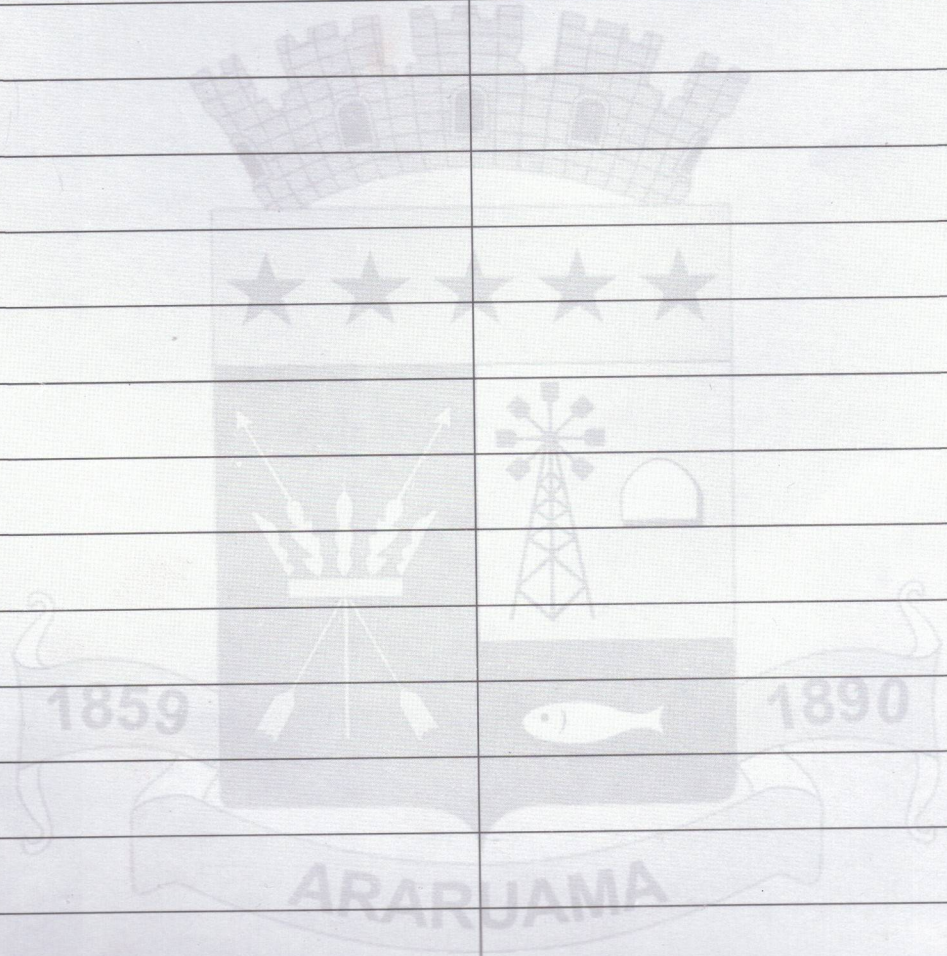
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 12007 / 6 / 2026
DATA: 10/06/2026 - 10:13:54
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: 3D MAPEAMENTO E GEOPROCESSAMENTO LT
SENHA: 1VVG7PZ

Camli



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

A empresa 3D MAPEAMENTO E GEOPROCESSAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em R JOAO GRIBOGI, n.º296, bairro Cajuru, Curitiba-PR, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.147.823/0001-80, neste ato representada por seu presidente, MARCIA LEITE DOS PASSOS, inscrita no CPF sob o [REDACTED], sócia, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

A IMPUGNANTE, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital exige comprovação de experiência em diversas parcelas específicas do objeto, incluindo levantamento aerofotogramétrico, imagens orbitais, atualização cadastral, monitoramento por satélite, plataforma multifinalitária, mapeamento móvel terrestre, revisão da Planta Genérica de Valores e outras atividades altamente especializadas.

Além disso, exige comprovação de quantitativos mínimos correspondentes a 50% das parcelas consideradas relevantes.

A soma dessas exigências reduz substancialmente o universo de potenciais participantes, contrariando os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de qualificação técnica devem guardar estrita proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedadas exigências excessivas ou que conduzam à restrição injustificada da competição.

A Lei 14.133/2021 permite exigir experiência em parcelas de maior relevância, mas não autoriza restringir a competição exigindo que o profissional e empresa possua acervo em todos os serviços especializados envolvidos.

II – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE EXPERIÊNCIA EM REVISÃO OU ATUALIZAÇÃO DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES

O edital exige comprovação específica de:

"Revisão ou atualização da Planta Genérica de Valores por estatística inferencial, conforme normas do IBAPE e NBR 14653 – 61.112 unidades imobiliárias."

Tal exigência ultrapassa os limites da razoabilidade por vincular a qualificação técnica a quantitativo extremamente específico e elevado.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, mas não autoriza a criação de barreiras artificiais mediante exigências que somente reduzido número de empresas no mercado consegue atender.

A exigência mostra-se ainda mais restritiva por exigir metodologia específica (estatística inferencial) associada a quantitativo idêntico ou muito próximo ao universo cadastral do Município, o que compromete a ampla concorrência.

III – DA EXIGÊNCIA DE CÂMERA 360° EM 12K

O edital exige mapeamento móvel terrestre realizado com câmera 360° em resolução 12K.

Entretanto, não apresenta justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade dessa resolução específica para a consecução dos objetivos da contratação.

A Administração Pública pode estabelecer requisitos mínimos de desempenho, mas não pode restringir a competição mediante especificações excessivamente direcionadas sem demonstração técnica objetiva de necessidade.



(41) 9 5547-2939

PASSOS231@GMAIL.COM

WWW.3DMAPEAMENTO.COM.BR

Resoluções inferiores amplamente utilizadas no mercado nacional e internacional são capazes de produzir resultados equivalentes para fins cadastrais e tributários, razão pela qual a exigência de 12% representa restrição indevida ao caráter competitivo.

IV – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO INPI

O edital exige comprovação relacionada ao registro da solução junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Tal exigência não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 como requisito obrigatório de habilitação.

O registro perante o INPI não constitui condição necessária para comprovação da capacidade técnica ou operacional da empresa, tampouco pode ser utilizado como critério eliminatório quando existirem outras formas legais de demonstração da titularidade, licenciamento ou autorização de uso da tecnologia.

V – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PROVA DE CONCEITO

O edital prevê a realização de Prova de Conceito (POC), porém não estabelece metodologia objetiva, critérios claros de avaliação, pesos, notas mínimas, parâmetros de pontuação ou critérios de aprovação e reprovação.

Tal situação viola os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A ausência de critérios previamente definidos confere excessiva discricionariedade à comissão avaliadora e impossibilita que os licitantes conheçam previamente as regras de julgamento.

VI – DA CONTRADIÇÃO E FALTA DE CLAREZA QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO

O edital, o Termo de Referência e a minuta contratual apresentam tratamento inconsistente acerca da possibilidade de subcontratação.

A minuta contratual estabelece vedação à subcontratação das atividades objeto da contratação. Entretanto, o próprio instrumento admite a hospedagem da plataforma em data center de terceiros, o que caracteriza a execução de parcela relevante por empresa diversa da contratada.

Além disso, não há definição clara acerca da possibilidade ou impossibilidade de subcontratação de outras parcelas especializadas do objeto, tais como aerolevanteamento, captura de imagens, processamento de dados geoespaciais, monitoramento orbital ou demais atividades técnicas específicas.

Tal omissão gera insegurança jurídica aos licitantes, pois impede a correta formação das propostas e dificulta a definição da estrutura operacional necessária para execução contratual.

A situação torna-se ainda mais relevante diante da exigência de registro no Ministério da Defesa nas categorias "A" ou "B". Caso seja admitida a participação de empresas enquadradas apenas na Categoria "B", necessariamente deverá existir previsão clara acerca da possibilidade de contratação de empresa habilitada para execução da fase aeroespacial, sob pena de inviabilizar a execução do objeto.

A Administração Pública deve definir de forma objetiva:

- a) quais parcelas admitem subcontratação;
- b) quais parcelas são consideradas essenciais e não podem ser subcontratadas;
- c) os limites percentuais eventualmente aplicáveis;
- d) as condições para aprovação prévia da subcontratação.

A ausência dessas definições viola os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual para disciplinar expressamente as hipóteses de subcontratação admitidas e vedadas, eliminando as contradições atualmente existentes.



☎ (41) 9 9947-2939
✉ PASSOS231@GMAIL.COM
🌐 WWW.3DMAPEAMENTO.COM.BR

PROCESSO N. 22007

3

ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 12007

Número de Folhas 5

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 20 / 06 / 2026.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 12007/2026

Ass.: Fls. 6

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 005/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 13555/2025

À SEFAZ,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **3D MAPEAMENTO E GEOPROCESSAMENTO LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 12 de junho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 10 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

À COMLI,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12007/6/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

IMPUGNANTE: 3D MAPEAMENTO E GEOPROCESSAMENTO LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao edital Concorrência Eletrônica nº 005/2026 encaminhado pela empresa **3D MAPEAMENTO E GEOPROCESSAMENTO LTDA.**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para revisão da planta genérica de valores do Município, com fornecimento de mapeamento aerotransportado, imagem orbital, mapeamento dos logradouros, vetorização e atualização da base cadastral, com fornecimento de Plataforma de Informações Geográficas, com consequente hospedagem em data center, suporte e manutenção continuada, para o Município de Araruama-RJ.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de esclarecimento, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O pedido de impugnação foi recebido em 10 de junho de 2026, a realização do certame está marcada para 12 de junho de 2026, dessa forma, o pedido é TEMPESTIVO, em conformidade com as regras editalícias.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A peça impugnatória, apresenta um rol de oito questionamentos que orbitam, em síntese, a supostas legalidades de exigências de qualificação técnica, restrição à competitividade decorrente de especificações técnicas e a alegada existência de contradições internas no instrumento convocatório. A impugnante requer, em sede de pedido principal, a suspensão do certame e a alteração do edital.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto ao alegado em item I da peça impugnatória, verifica-se que carece de fundamento à impugnante visto que a exigência descrita no item 13.b permanece inalterada. A capacidade operacional visa demonstrar que a licitante possui estrutura, pessoal e experiência para gerenciar o objeto de forma integral. A aceitação de atestados parciais não confere à Administração Pública a certeza de que a empresa domina o ciclo completo de implantação, integração e finalização dos serviços complexos exigidos, além disso o objeto do edital envolve parcelas altamente interdependentes como a integração de plataforma web/mobile com levantamento aerofotogramétrico, processamento de imagens de satélite e atualização da Planta Genérica de Valores, por exemplo. A conclusão isolada ou parcial de uma etapa não comprova a aptidão para entregar o ecossistema tecnológico integrado que o Município de Araruama necessita. As exigências do item 13 do edital nº 005/2026 estão em perfeita concordância com a legislação e a Jurisprudência, vez que há autorização legal para a exigência de quantitativos mínimos, neste caso, limitados ao patamar legal de 50%, com base em parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. A exigência de que o serviço do atestado esteja integralmente concluído visa resguardar o interesse público contra o risco de inexecução contratual. As regras estabelecidas garantem que todas as participantes concorram sob os mesmos critérios de robustez técnica. Alterar a exigência neste momento violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os licitantes.

PROCESSO 12007/26
FLS. 8
Damoris
ASSINATURA/CARIMBO



Em item II, não procede a alegação de exigência desproporcional de experiência em revisão ou atualização de planta genérica de valores pela impugnante, visto que claramente verifica-se interpretação errônea das regras editalícias, especificamente quanto ao item 12.4.2, alínea "j" do edital.


O item 12.4.2 do Edital é cristalino ao estabelecer os critérios de qualificação técnica operacional. O texto expressamente define que os atestados devem demonstrar capacidade para "no mínimo de 50% do quantitativo para cada uma das parcelas de maior relevância".

Portanto, a exigência desta Administração Pública para a parcela descrita na alínea "j" não é de 61.112 unidades imobiliárias, mas sim de 30.556 unidades imobiliárias, qual seja, 50% do total estimado para o serviço.

A estipulação de comprovação mínima de 50% do quantitativo da obra ou serviço é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. Trata-se de um patamar seguro e razoável para garantir que a futura contratada possua a experiência necessária para suportar a complexidade operacional do município, sem criar barreiras desproporcionais ao mercado.

A exigência de metodologia específica (estatística inferencial conforme normas do IBAPE e NBR 14653) justifica-se pela necessidade técnica de garantir o rigor científico, a precisão e a legalidade da avaliação em massa que será realizada.

Acerca do questionado em item III pela citada empresa, esclarece-se que não assiste razão ao questionante, de modo que a exigência de câmera 360º em 12k (item 6.2 do termo de referência do edital nº 0005/2026) no mapeamento móvel terrestre permanece mantida. A resolução de 12K não é um mero capricho estético para a entrega do produto, mas um requisito técnico essencial e indissociável da capacidade operacional da empresa. Conforme o próprio item 6.2 do edital, as imagens coletadas serão utilizadas para identificar com precisão o "número de porta, beiral de telhado, número de pavimentos, tipo de uso do imóvel e padrão construtivo". Resoluções inferiores (como 2K, 4K ou 8K) aumentam o risco de pixelização ao aplicar zoom, impossibilitando a leitura correta de numerações e detalhes estruturais à distância. Ao contrário do alegado, a dificuldade técnica não é a mesma. A captação, o processamento, o armazenamento e a renderização de imagens panorâmicas em 12K exigem hardware embarcado superior, maior capacidade de processamento de dados georreferenciados e softwares específicos de costura (stitching) de alta performance. Portanto, exigir atestado compatível visa garantir que a licitante possui o domínio operacional dessa tecnologia específica. A Administração Pública tem a prerrogativa e o dever de fixar os parâmetros mínimos que

 PROCESSO 12007126
FLS. 9
Damaris
ASSINATURA/CARIMBO

garantam a qualidade e a utilidade do serviço contratado, desde que devidamente motivados. O requisito está diretamente vinculado ao escopo do projeto de atualização cadastral e à precisão fiscal/territorial almejada pelo Município. A exigência de tecnologia avançada não configura restrição indevida à competitividade quando o mercado possui fornecedores aptos a cumpri-la e quando o requisito é indispensável para o atendimento do interesse público. O edital busca selecionar a proposta mais vantajosa e tecnicamente segura para a municipalidade.

Quanto ao alegado em item IV, referente a exigência de registro junto ao INPI, alegando que tal condição não possui amparo na Lei nº 14.133/2021 como requisito obrigatório de habilitação e que compromete a competitividade do certame, resta totalmente improcedente vez que diferente do que alega a impugnante, o edital não restringe a comprovação exclusivamente ao registro no INPI, tampouco cria barreira ilegal.

O item 12.4.6 do instrumento convocatório adota um critério amplo e flexível ao permitir a "*Apresentação do Cadastro no INPI (...) ou ABES (...) ou qualquer outro de idoneidade*". A regra visa, fundamentalmente, resguardar a Administração Pública contra riscos patrimoniais e jurídicos decorrentes do uso de softwares não autorizados ou piratas.

A exigência de comprovação de titularidade ou de regular cadeia de licenciamento (por meio da carta de autorização/solidariedade do proprietário) encontra-se plenamente alinhada ao interesse público e à segurança jurídica do contrato. Conforme expressamente motivado na alínea "a" do referido item, a exigência ampara-se no art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021 (regras sobre a execução dos contratos e integridade) e na Súmula nº 21 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

A necessidade da Administração certificar-se de que a contratada possui poderes definitivos para a fruição do sistema decorre do fato de que o município arcará com despesas de custeio continuadas. Contratar com empresa sem a devida legitimidade intelectual ou comercial colocaria em risco a continuidade dos serviços públicos dependentes da tecnologia.

Portanto, a exigência não configura excesso de rigor, mas sim cumprimento do dever de cautela na contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, portanto considera-se que o edital prevê alternativas de comprovação e busca garantir a legitimidade da fruição do software.

Sobre o alegado em item V, o argumento da referida empresa não merece guarida ao alegar que a PoC não teria metodologia objetiva, pesos, notas mínimas nem critérios claros de



PROCESSO 12007/26
FLS. 10
Damaris
ASSINATURA/CARIMBO

aprovação/reprovação, conferindo discricionariedade excessiva à comissão. Ao verificar o documento editalício em comento, item 12 e subitens do termo de referência, bem como item 13 e seus subitens do edital – Prova de Conceito e a tabela da PoC (seção 12.2), encontram-se listados os itens como "Obrigatório" ou "PD", "Atende SIM/NÃO". O critério de reprovação é o não atendimento de qualquer item obrigatório, ou seja, demonstrada a objetividade e clareza dos critérios definidos. O edital estabelece critério binário objetivo (Atende/Não atende) para cada funcionalidade listada na tabela de itens, com resultado eliminatório apenas por descumprimento de itens marcados como "Obrigatório". O roteiro é idêntico para todos os licitantes, garantindo isonomia.

No item VI, alega-se que os itens 7.1 do termo de referência e a cláusula 4ª da minuta contratual vedam a subcontratação, mas o próprio instrumento admite hospedagem em data center de terceiros, contudo é preciso distinguir "subcontratação de serviços" de "uso de infraestrutura de terceiros para operação da plataforma". A hospedagem em datacenter é componente de infraestrutura tecnológica inerente ao modelo SaaS, não é subcontratação de uma atividade-fim, mas aquisição de insumo tecnológico padronizado. A responsabilidade técnica e operacional permanece integralmente com a contratada. Para o ponto do aerolevamento, o edital já prevê o consórcio (item 12.4.11) como a forma correta de associação entre empresa categoria "B" e "A" — não subcontratação. Esclareça-se que a vedação à subcontratação refere-se às atividades-fim intelectuais e técnicas do objeto, não à infraestrutura de TI que sustenta a operação.

Quanto ao item VII compreende-se novo equívoco na interpretação das regras editalícias por parte da impugnante, vez que o edital permite expressamente a formação de consórcio (item 12.4.11), *"no caso de consórcio, apenas a empresa que realizará a fase aeroespacial deverá apresentar aludida comprovação"* (item 13, alínea "d" do termo de referência). Portanto, empresa categoria "B" pode participar em consórcio com empresa categoria "A". Não há contradição, há previsão expressa do mecanismo correto. A vedação à subcontratação não elimina a possibilidade de consórcio, que é formado antes da habilitação e tem responsabilidade solidária, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e item 7.3.3 do edital.

Mediante o alegado em item VIII, a insurgência não merece prosperar, haja vista que confunde a regra geral de admissibilidade de consórcios com uma vedação legal específica voltada à proteção da moralidade e da isonomia no certame. Não há qualquer antinomia ou conflito técnico entre os dispositivos citados.



PROCESSO 12007/26
FLS. 11
Damaris
ASSINATURA/CARIMBO

De início, os itens 12.4.11 e 12.9 estabelecem, de forma clara, a permissão genérica para a participação de empresas em consórcio, fixando inclusive os parâmetros de soma de quantitativos para habilitação técnica, o acréscimo de 10% para a qualificação econômico-financeira e as regras específicas para as empresas responsáveis pela fase aeroespacial perante o Ministério da Defesa.

Por outro lado, o item 7.3.3 não proíbe a formação de consórcios de modo geral. Ele apenas reproduz uma restrição legal imperativa, amparada pelo art. 14 da Lei nº 14.133/2021, aplicável à empresas — atuem elas de forma isolada ou consorciada — que tenham participado diretamente da elaboração do projeto básico ou do projeto executivo do certame, ou que possuam vínculos societários e diretivos com o autor de referidos projetos.


Trata-se de um impedimento pontual e subjetivo para empresas específicas que possuam vantagem informativa ou potencial conflito de interesses, cuja aplicação ocorre independentemente do modelo de associação adotado pela licitante.

Portanto, a regra do edital é a permissão de consórcios, ressalvada unicamente a hipótese excepcional e legal de impedimento descrita no item 7.3.3, o que configura perfeita harmonia jurídica e técnica nas disposições do ato convocatório.

4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante todo o exposto, considerando a análise dos pontos controvertidos, a legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021 e LINDB), a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, DECIDO:

- I. CONHECER da impugnação interposta por 3D Mapeamento e Geoprocessamento Ltda., por tempestiva e por preencher os requisitos legais;
- II. no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando-a IMPROCEDENTE em todos os seus pedidos e mantendo inalterados os termos do edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, com base nos seguintes fundamentos conclusivos:
 - Qualificação técnica: a exigência de cinquenta por cento por parcela observa o teto do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
 - Planta Genérica de Valores: o quantitativo de unidades é menor do que 50% da parcela de maior relevância, e a metodologia (NBR 14653 e IBAPE) é tecnicamente pertinente;

PROCESSO 12007126
FLS. 12

Damaris
ASSINATURA/CARIMBO

- Câmera 360º em 12K: padrão objetivo de desempenho, motivado no Estudo Técnico Preliminar, sem direcionamento;
- Registro do software: o item 12.4.6 admite o INPI, a ABES, qualquer outro meio idôneo ou a carta de solidariedade, sem onerosidade prévia;
- Prova de conceito: os critérios objetivos constam integralmente do Termo de Referência, a etapa recai apenas sobre o primeiro colocado e observa a jurisprudência do TCU;
- Subcontratação: a vedação geral e a exceção pontual do data center são exercício do art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sem contradição;
- Ministério da Defesa: exigência legal (art. 67, IV, e Decreto-Lei nº 1.177/1971), proporcional e com alternativa de consórcio;
- Consórcio: os itens 7.3.3 e 12.4.11 tratam de institutos distintos e compatíveis (arts. 14, II, e 15 da Lei nº 14.133/2021);
- CONSIGNAR, com efeito aditivo e vinculante (item 6.3 do edital e Acórdão nº 015340/2024-PLENV do TCE-RJ), o esclarecimento de que a vedação à subcontratação prevista na Cláusula Quarta, item 4.1, da minuta contratual não alcança a hospedagem em data center (item 7.1.33 do Termo de Referência), por se tratar de parcela acessória, permanecendo vedada a subcontratação das demais parcelas, notadamente as de maior relevância técnica;
- MANTER a data da sessão pública, designada para 12/06/2026, às 14h00 (horário de Brasília), uma vez que a impugnação não suspende os prazos do certame (item 26.6 do edital) e que nenhuma alteração do instrumento convocatório se faz necessária;

DETERMINAR a ciência à impugnante e a publicação desta decisão no Portal da Transparência e no sistema eletrônico do certame, para conhecimento de todos os interessados, juntando-se cópia aos autos.

Araruama-RJ, 11 de Junho de 2026.


Ivone Nunes dos Santos Pivanti
Secretária de Fazenda e Planejamento

PROCESSO 12007/26
FLS. 13
Damaris
ASSINATURA/CARIMBO